

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

S. SEBAS+IÃO



B R A S I L

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 15/2022

PROCESSO Nº: 146/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA NOVA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO BAIRRO DO JARAGUÁ.

DAS PRELIMINARES:

Pedido de esclarecimento enviado tempestivamente pela empresa HG COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, bem como com o disposto nos subitens 9.1 e 9.2 do Edital de Pregão Presencial em questão.

DO PEDIDO:

A empresa solicita esclarecimento acerca do conteúdo do instrumento convocatório, mais especificamente nos itens 3.2.3 e 3.2.4, nos seguintes termos:

“Item 3.2.3 - Daqueles que tenham sido punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com esta Fundação de Saúde, ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou estejam impedidos de licitar e contratar nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002.

Esse impedimento de participar se aplica à pessoa física que possui essa pena ou se aplica a pessoa jurídica? Pergunto pois logo abaixo, no item 3.2.4 existe a separação para empresas punidas em outra lei.

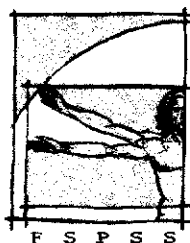
Este entendimento está correto? Pois em nosso caso, nossa empresa possui uma pena baseada nessa lei, podemos participar da licitação em questão ou não?” (itálico e negrito proposital).

DA RESPOSTA:

Da aplicação do impedimento constante no item 3.2.3.

Dentre as sanções aplicáveis ao contratado, encontra-se a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, conforme estabelece o artigo nº 87 da Lei nº 8.666/93, em seu inciso III.

Pode-se depreender, entretanto, do disposto no art. 88 da mesma lei, que a abrangência da referida sanção não está limitada a empresas, mas compreende também os profissionais:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



*“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às **empresas ou aos profissionais** que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados” (itálico e negrito proposital).

Destaque-se, ainda, que este mesmo entendimento também está incorporado na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21. Vejamos:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

*III - **pessoa física ou jurídica** que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta” (itálico e negrito proposital).*

Diante do exposto, fica demonstrado que o impedimento a que se refere o item 3.2.3 - objeto do questionamento do presente pedido de esclarecimento - se aplica tanto à pessoa física, quanto à pessoa jurídica.

Da possibilidade de participação no certame.

Foi realizada, na presente data, diligência por meio de contato telefônico em que a empresa declarou ter sido apenada nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Porquanto o pedido de esclarecimento carece de maiores informações acerca da sanção sofrida pela empresa, limito-me ao entendimento de que o impedimento em participar da licitação depende se tratar-se de:

- (a) Suspensão Temporária – apenas no órgão ou entidade que aplicar;
- (b) Impedimento de Licitar e Contratar – em toda a esfera federativa do ente que aplicar;
- (c) Declaração de Idoneidade – em toda a Administração Pública.

São Sebastião, 18 de outubro de 2022.

GABRIEL CASSIANO FELICIO DE SOUZA

Pregoeiro

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião